



PROCESSO Nº 0005583-43.2016.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB  
PROCURADOR MUNICIPAL: RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO  
AGRAVADO(A): DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/85, MARYANNE DE NAZARÉ DA SILVA NEVES COSTA, NOELY FORMIGOSA DE LIMA E LOUISE CRISTINA GIL LIMA  
ADVOGADO(A): PAULA LIMA CESAR  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE COBRANÇA A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE<sup>1</sup>. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado considerando que já está pacificado na jurisprudência do STF que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos; 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 06 de março de 2017.  
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, em face da decisão monocrática (fls. 84/85) de minha lavra que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de manter a decisão de primeiro grau que determinou a imediata suspensão dos descontos realizados diretamente no contracheque das agravadas à título de



contribuição compulsória denominada Plano de Assistência Básica à Saúde e Social - PABSS.

Em suas razões recursais (fls. 89/90), o agravante, em suma, aduz a legalidade da cobrança em questão, bem como, que a instituição da contribuição em apreço estaria dentro da competência legislativa municipal (Lei n° 7.984/1999), destacando, ainda, o caráter satisfativo da decisão, esvaziando o mérito da ação.

Ao final, requer pela reconsideração da decisão recorrida ou, caso contrário, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

É o relatório, síntese do necessário.

Foi ofertada contrarrazões às fls. 93/97, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

É o relatório do essencial.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Pela análise das razões do agravo interno, depreende-se que o instituto previdenciário agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação da decisão, uma vez que tão somente reitera os mesmos argumentos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Verifica-se que a pretensão do agravante é no sentido de que os argumentos apresentados no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram reiterados no presente recurso.

Dito isso, entendo que as alegações reiteradas pelo instituto previdenciário agravante não merecem prosperar.

A questão relativa à competência legislativa dos entes municipais, quanto à instituição de contribuições compulsórias aos servidores para efetivo custeio de plano de saúde, consubstancia matéria que já restou devidamente enfrentada e pacificada pelo Colendo STF em sua jurisprudência.

Vejamos:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR N° 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS**



TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores.

A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217- PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85



da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364).

Portanto, a Suprema Corte compreendeu que é absolutamente inconstitucional a instituição municipal de contribuição compulsória de contribuição para fins de plano de saúde, restringindo-se a competência do ente federado neste aspecto, por óbvio, à contribuição de natureza previdenciária.

Trata-se de clara reserva constitucional que impede a criação de tributos fora da competência do ente municipal, que se erige como questão de segurança jurídica em respeito à esfera de liberdade do cidadão, especialmente, dos servidores públicos dos quadros locais.

Nestes termos, é acertada a decisão de primeira instância ao reproduzir o entendimento do Supremo, plenamente aplicável ao caso concreto.

Nesta esteira, não há que se falar em satisfatividade da medida, haja vista a mesma se configurar como direito já consagrado jurisprudencialmente que excepciona as hipóteses legais de vedação de concessão de tutela antecipatória em desfavor da fazenda pública.

Igualmente, não há que se falar na validade da instituição da contribuição em questão, a despeito da reputada procedimentalização coletiva ocorrida quanto de sua instituição, haja vista a total ausência de competência legislativa constitucional em relação ao ente municipal.

Não se nega, aliás, a autonomia do município para instituição de seu plano de saúde próprio. Contudo, por clara limitação constitucional, esta autonomia não se afigura absoluta, a ponto de retirar a liberdade dos servidores quanto à opção de filiação a tal plano, ou não, diferentemente do que ocorre com o custeio previdenciário.

Neste mesmo sentido, se manifesta a jurisprudência deste Egrégio TJE/PA,



como se observa:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA A SAÚDE É INCONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICADO PELO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVISO. DECISÃO UNANIME.**

I - Pode-se perceber que são indevidas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social. É sabido, que a regra estabelecida pelo art.149, §1º da CF, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência, o que não abrange a prestação de serviços médicos. II Recurso Conhecido e Desprovido (2016.03962736-75, 165.299, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-29).

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STF E STJ ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO MANTIDA.**

1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado considerando que já está pacificado nas Cortes Superiores que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos;  
2- Não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão agravada;  
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.  
(2016.03911040-60, 165.137, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-09-27).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (IPAMB-PASS). CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER FACULTATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDIDA SATISFATIVA. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. AUSENTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar em medida satisfativa, tendo em vista que, em verdade, a Administração Pública incorre em inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgamento proferido em sede de repercussão geral.  
2. A impossibilidade jurídica arguida não se configura nos autos, na medida em que o pedido formulado no mandamus (causa de pedir próxima) é a cessação de ato administrativo ilegítimo, sendo a declaração de inconstitucionalidade de lei motivo/causa de pedir remota.



3. Não se vislumbra a ocorrência da decadência, tendo em vista que se trata de desconto remuneratório indevido que se realiza mês a mês, cujo prazo decadencial se renova a cada prática de novo ato coator
4. Também não assiste razão ao agravante quanto à alegação de carência de ação, por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a prova da aparência do direito líquido e certo reside tão somente na existência do desconto em seus contracheques.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430130877, 136660, Rel. Odete Da Silva Carvalho, Órgão Julgador 5ª Camara Cível Isolada, Julgado em 07/08/2014, Publicado em 12/08/2014).

Desse modo, conforme exposto na decisão ora recorrida, observou-se que não se mostrou evidenciada qualquer ilegalidade na decisão do juiz de primeiro grau que suspendeu o recolhimento da contribuição compulsória sobre a remuneração da agravada.

Assim, não se apresenta, com o recurso ora interposto, qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar a reconsideração do decisum que negou seguimento a Agravo de Instrumento, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos da decisão hostilizada, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora